



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 017/2024

Processo: Pregão Eletrônico Nº 017/2024

Recorrente: NOVA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ de nº 39.575.051/0001-87; WS SERVIÇOS COMÉRCIOS, inscrita no CNPJ de nº 29.260.268/0001-44; REI DO ADUBO COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ de nº 01.280.721/0001-65.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE
DESCLASSIFICOU AS RECORRENTES.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos administrativos apresentados pelas licitantes NOVA DISTRIBUIDORA LTDA, WS SERVIÇOS COMÉRCIOS e REI DO ADUBO COMÉRCIO LTDA, sendo a primeiro em 19 de fevereiro e as demais em 20 de fevereiro do ano corrente, já qualificadas nos autos do processo administrativo em epígrafe, fora adunado dentro do disposto tanto no item 18.1, do instrumento editalício, quanto no art. 40, da Instrução Normativa Nº 73, de 30 de setembro de 2022 c/c al. "b", do Inc. I, do Art. 165, da Lei Federal Nº 14.133/2021, que, unissonamente, estabelecem o prazo de 03 (três dias) para apresentar razões do recurso, portanto, *oportuno tempore*.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso administrativo; posto isso, passa-se aos fatos.

II. DO RESUMO DOS FATOS

Cuida-se de recurso à decisão, proferida no bojo do procedimento licitatório nº 017/2024, que atribuiu a desclassificação dos recorridos, NOVA DISTRIBUIDORA LTDA, WS SERVIÇOS COMÉRCIOS e REI DO ADUBO COMÉRCIO LTDA. O enunciado certame – Modalidade Pregão Eletrônico, na forma Eletrônica, – objetivando a aquisição de Materiais de Construções visando a realização de serviços de construção, recuperação e conservação



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

de vias e espaços públicos, visando manter funcionamento das atividades administrativas, dando suporte as tarefas e ações operacionais, conforme especificações técnicas constantes do Anexo I, do instrumento editalício.

Inicialmente, façamos um prévio e conciso resumo do procedimento em questão:

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Sr^a. Daniela Santos Machado-Secretária de Educação do município de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Adailton Resende Sousa – para a aquisição de Materiais de Construções visando a realização de serviços de construção, recuperação e conservação de vias e espaços públicos, visando manter funcionamento das atividades administrativas, dando suporte as tarefas e ações operacionais. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor máximo a ser contratado, oportunidade em que fora remetido ao crivo de análise do Controle Interno, na forma do §1º, do Art. 11, da Lei Federal Nº 14.133/2021, o qual ponderou pelo caráter profícuo do procedimento praticado até então.

Ato contínuo, após à elaboração da minuta do instrumento convocatório, remetendo-o ao escrutínio ao Órgão Consultivo deste Município, para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o Art. 53, da Lei Federal Nº 14.133/2021. Após análise, a douta procuradoria opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Pregoeira, juntamente com a Comissão de Contratação e sua equipe de apoio, deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 54 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e, *mutatis mutandis*, o preconizado no Art. 8º e seguintes, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022, ficando designada, para o dia 25 (vinte e cinco) de outubro de 2024, início de acolhimento das propostas comerciais; e o limite de acolhimento das propostas comerciais e da abertura das propostas comerciais e da sessão do pregão eletrônico no dia 13 de novembro de 2024.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, onde não houve a retirada do edital, pois, o instrumento em comento, consentaneamente, encontra-se disponível em *site* do município, assistiram uma chusma de empresas, dentre elas, as recorrentes, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento das propostas, por se tratar de tema, eminentemente, técnico, submetemos a apreciação das propostas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

ao crivo do setor contábil, aqui vale gizar que o escrutínio das propostas não se deu de modo aglutinado, mas sim segregadamente e subsequentemente, pois, a medida em que as licitantes, classificadas provisoriamente em 1º (primeiro) em cada item foram sendo desclassificadas, as empresas remanescentes, respeitada a ordem classificatória, foram instadas à apresentar suas respectivas propostas, na forma do §1º, do Art. 29, da Instrução Normativa SEGES/ME N° 73, de 30 de setembro de 2022, em que pese, in fine, estarem relacionadas de modo ombreados, com azo de prover maior inteligência ao presente.

Nessa senda, impende asserir, ainda, que o escrutínio se processou através das manifestações técnicas, do colendo setor contábil municipal, mediante atos prolatados pela Coordenadora de Núcleo **Isabella Santos Vieira**, contantes dos pareceres técnicos, donde, ao final, obteve-se a desclassificação da recorrente, vejamos:

A) (Parecer Técnico PMI)

“Foi solicitado da empresa **Nova Distribuidora LTDA**, inscrita sob CNPJ nº 39.575.051/0001-87, a complementação das demonstrações apresentadas ou justificativa da não obrigatoriedade; e ainda, certidão negativa de ações de falência e correção dos índices apresentados para o ano de 2023.

A empresa apresentou justificativa indicando que no período de análise (2022 e 2023) era optante pelo simples nacional, desobrigada da apresentação de outras demonstrações como DFC, DLPA ou DMPL, fato confirmado mediante consulta em anexo. A licitante também apresentou certidão judicial cível negativa emitida pelo TJSE evidenciando ausência de ações de falência.

Quanto a correção dos cálculos dos índices para o ano de 2023, afirmou que não houve erro, mas sim, divergências de arredondamento. A afirmativa não se confirma, houve erro na aplicação da base de cálculo dos índices de liquidez geral e de liquidez corrente, o valor do ativo circulante no Balanço Patrimonial é de R\$3.006.454,87 e o valor do ativo circulante utilizado no cálculo dos índices foi de R\$3.306.454,87, gerando distorção no valor final.”



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

B)



PREFEITURA DE
ITABAIANA
FORTE COMO SEU POVO



ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES - PREGÃO 017/2024 - 2022
WS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - CNPJ Nº 29.260.268/0001-44

I.L.G=	$\frac{AC + RLP}{PC + PNC}$	=	3.250.814,00		2,49
			1.305.687,44		
					2,489734
I.L.C=	$\frac{AC}{PC}$	=	3.250.814,00		2,49
			1.305.687,44		
					2,489734
I.S.G=	$\frac{ATIVO TOTAL}{PC + PNC}$	=	3.250.814,00		2,49
			1.305.687,44	-	
					2,489734

ILG (Índice de Liquidez
Geral)

ILC (Índice de Liquidez
Corrente)

ISG (Índice de Solvência
Geral)

C) "A empresa **Gilvan de Jesus Menezes ME**, inscrita no CNPJ nº 01.280.721/0001-65, não apresentou as demonstrações contábeis nos moldes exigidos conforme subitens 15.19.3 e 15.19.3.4, apresentou somente balanços patrimoniais de 2022 e 2023 (o balanço de 2023 não foi extraído do Sped, tampouco contém autenticação na Junta Comercial). Apresentou o cálculo dos índices econômicos para os dois últimos exercícios encerrados.

Foi apresentada Certidão Judicial Cível negativa emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE).

Ressalto que as empresas devem encaminhar as demonstrações contábeis nos limites definidos pela Receita Federal para transmissão da ECD, ou seja, mesmo que não obrigada ao envio da ECD, deve enviar as mesmas demonstrações para fins de Qualificação Econômica e Financeira com autenticação na Junta Comercial do seu domicílio conforme subitem 15.19.3.4. do edital; quando obrigadas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

ao envio da ECD podem encaminhar as demonstrações contábeis extraídas diretamente do Sped.”

Quando do oco da Realização da Sessão pública, de divulgação dos resultados de classificação das propostas, tão logo instaurado o prazo, de 10 (dez) minutos, para manifestação da intenção de interpor recurso, as licitantes, NOVA DISTRIBUIDORA LTDA, WS SERVIÇOS COMÉRCIOS e REI DO ADUBO COMÉRCIO LTDA manifestaram suas irresignações, na plataforma eletrônica, granjeando, por consectário, apresentar recurso Administrativo, com supedâneo no item 18 e seguintes, do instrumento convocatório, c/c Inc. I, do §1º, do Art. 165, da Lei Federal Nº 14.133/2021 e Art. 40, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022.

Ato contínuo, após o deslinde das demais fases administrativas, foi aberto prazo recursal, com interregno 03 (três) dias úteis, de acordo com o item 18.1, do Edital c/c na al. "b", do Inc. I, do Art. 165, da Lei Federal Nº 14.133/2021 e §1º, do Art. 40, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de setembro de 2022, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando o respectivo aviso na plataforma do LICITANET; no prazo legal estabelecido foi engendrado os recursos pelas licitantes interessadas – NOVA DISTRIBUIDORA LTDA, WS SERVIÇOS COMÉRCIOS e REI DO ADUBO COMÉRCIO LTDA –, doravante recorrentes, tendo sido publicadas e encaminhadas as razões deles aos demais licitantes, também em consonância com os dispositivos legais precitados.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

III. DAS RAZÕES



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", que *"Cabe o recurso contra decisão que produza lesão aos direitos ou afete os interesses de um licitante"*¹

É legítimo o interesse de recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, a fim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após a minuciosa análise das razões, e devido aguardo das contrarrazões no prazo legal, as quais não foram apresentadas, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento ao recurso e seguiu-se ao seu julgamento.

Assim, vejamos, basicamente, as alegações: As recorrentes pugnam s da decisão entabulada nos pareceres contábeis pretéritos, onde argumentam que não poderiam terem sido desclassificadas, já que apresentaram documentação plausíveis com o exigido em edital. Ademais, a qualificação econômica financeira deles atendiam a integra dos ditames legais solicitadas preteritamente, assim, conforme instrumento convocatório, bem como amantilha repositório legal, com o azo de dar guarida às suas asserções, senão vejamos:

A) NOVA DISTRIBUIDORA LTDA

"No dia 06 de fevereiro de 2025, foi realizada uma Sessão Pública, na qual foi solicitada uma diligência à empresa, referente ao um parecer contábil, que informa as análises das demonstrações:

¹ In JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 1673



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA



ITABAIANA

ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES - PRECÃO 0172334 - 2023
NOVA DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ Nº 26.878.891/0001-87

LLQ- AC + RLP PC + PNC	=	3.008.454,87 310.254,89	0,00 0,000000
LLQ- AC PC	=	3.008.454,87 187.830,74	18,21 18,21179
LSQ- ATIVO TOTAL PC + PNC	=	3.008.454,87 187.830,74 112.814,85	0,00 0,000000

RQ (Índice de Liquidez Geral)
RLC (Índice de Liquidez Corrente)
LSQ (Índice de Solvência Geral)

Ativo Circulante	3.008.454,87
Ativo Não Circulante	0,00
Investimentos e Longo Prazo	0,00
Total do ativo	3.008.454,87
Passivo Circulante	187.830,74
Passivo Não Circulante	112.814,85
Patrimônio Líquido	2.808.300,28
Total do passivo	3.008.454,87

Dessa forma, a contabilidade da empresa, ao proceder com a análise das demonstrações contábeis apresentadas no parecer técnico emitido pelo município, verificou que os índices de liquidez indicados no parecer estavam corretos. Contudo, foi solicitado documento complementar, contendo a certidão negativa de falência e demonstrações contábeis nos limites da ECD. No qual apresentamos e esclarecemos que a escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo substituir a escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo digital, correspondendo à obrigação de transmitir, em versão eletrônica, os seguintes livros: I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver; II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver; III - Livro de Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos. De acordo com o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, devem apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. § 1º A obrigação mencionada no caput não se aplica: I - Às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A obrigação acessória denominada SPED Contábil (ECD) não se aplica às empresas tributadas pelo Simples Nacional. Entretanto, a empresa Nova Distribuidora Ltda. era tributada pelo Simples Nacional até



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

o exercício de 2024. Apesar disso, ao revisar o parecer técnico emitido, constatou-se que não havia um detalhamento adicional sobre os índices de liquidez, nem uma explicação clara acerca da localização do erro identificado. Além disso, não foram apresentados outros documentos ou arquivos complementares que indicassem a origem do mesmo, nem qualquer outro tipo de esclarecimento que pudesse direcionar a correção de forma imediata da inconsistência. Em função disso, com base nas demonstrações contábeis apresentadas no parecer técnico emitido pelo próprio município, os índices de liquidez indicados no parecer estavam corretos.

Portanto, no dia 14 de fevereiro de 2025, foi realizada uma nova Sessão Pública, na qual foi informado que a empresa NOVA DISTRIBUIDORA LTDA estava INABILITADA, em razão de um parecer contábil anexo. Um dos pontos destacados no referido parecer informava que o valor do ativo circulante no Balanço Patrimonial, que constava como sendo de R\$ 3.006.454,87. No entanto, ao realizar o cálculo dos índices, foi considerado o valor de R\$ 3.306.454,87, apresentando, assim, uma discrepância no valor utilizado para o cálculo dos referidos índices:



PARERER TÉCNICO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO 013/2024

OBJETO: Registro de preços objetivando a aquisição de Material de Construção visando a realização de serviços de construção, reparação e conservação de vias e espaços públicos, visando manter funcionamento das atividades administrativas, tendo em vista as tarifas e custos operacionais, conforme especificação e quantidade constante no termo de referência, ANEXO I da Edital e demais anexos.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Foi solicitado da empresa Nova Distribuidora LTDA, inscrita sob CNPJ nº 39.573.851/0001-67, a complementação das demonstrações apresentadas no justificativo de não habilitação, e ainda, verificação supletiva de ações de liquidez e controle dos índices apresentados para o ano de 2023.

A empresa apresentou justificativa informando que no período de análise (2022 e 2023) em resposta pelo sistema nacional, disponibilizado da apresentação de outras demonstrações como DFC, DPLA ou DAFI, foi confirmado mediante consulta em massa. A empresa também apresentou certidão judicial atestando negativa credida pela TERS restando a verificação de ações de liquidez.

Quanto a verificação dos índices dos índices para o ano de 2023, salienta-se que não houve erro, mas sim, divergência de arredondamento. A observação não se configura, houve erro na aplicação da base de cálculo dos índices de liquidez geral e de liquidez corrente, o valor do ativo circulante no Balanço Patrimonial é de R\$ 3.306.454,87 e o valor do ativo circulante utilizado no cálculo dos índices foi de R\$ 3.006.454,87, gerando discrepância no valor final.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ante o exposto, e a não ocorrência do cálculo dos índices, a empresa está apta quanto a Qualificação Econômica e Financeira conforme a Lei nº 14.133 de 2021 e rubrica 13.19 do edital.

Itabaiana, 14 de fevereiro de 2025.

Roberto Santos Lima
Coordenador de Licitação

**SECRETARIA
DA FAZENDA**

Rua Francisco Santos, 160, Centro, Itabaiana - SE, CEP: 49300-273



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

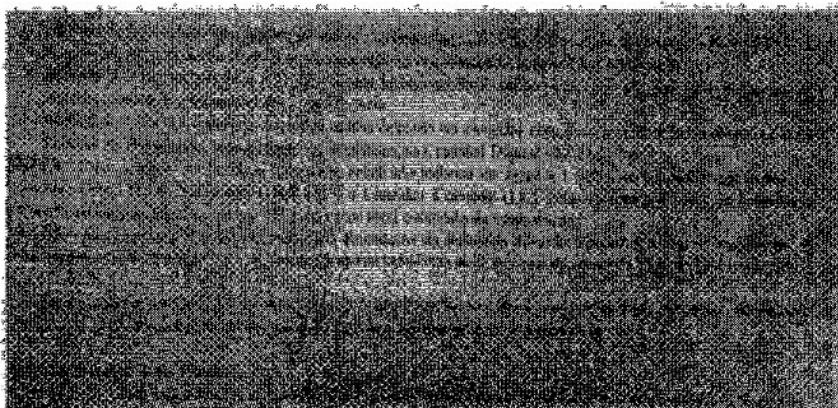
B) WS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

A empresa em seu item 15.19.3 da Qualificação econômica e financeira Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

15.19.3.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

Os parágrafos 15.19.3.2 seguintes, é expresso ao afirmar que tal documentação será ilicitada ~~quando a empresa for contratada há menos de 2 (dois) anos, vejamos:~~

A



No item da "Qualificação econômico-financeira" previsto no edital, podemos observar o que segue:

Qualificação Econômico-Financeira

8.24. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.24.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

A empresa WS, apresenta os índice solicitados no edital muito superior a 100%, não podendo ser desclassificada por solicitação de documentação que o edital requer exigiu da empresa.

Vejamos o balanço da empresa todas estão acima de 100% (2022)

JAR

✓

✓



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

WS DE RÁDIO E TELEVISÃO EIRELI		CNPJ: 29.262.358/0001-44	Forma: 05/09/2012	
RUA PORTO ALEGRE, 543 - SOBRADIA CAMPOS - CEP: 49075-400		Período: Janeiro / 2022 a Dezembro / 2022		
ÍNDICES DE LIQUIDIZ				
1. Líquidos Exigíveis				
Ativo:	Exigibilidade	1.293.642,00		
	Líquidos Exigíveis			R\$ 2,43
	Passivo Circulante	1.305.687,41		
Conclui-se que a empresa possui uma disponibilidade de R\$ 2,49 para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo.				
Observa-se porém que a empresa mantendo os valores disponíveis no momento para pagar dívidas com prazo vencido em até 365 dias.				
2. Líquidos Convertíveis				
Ativo:	Ativo Circulante	2.363.874,62		
	Líquidos Convertíveis			R\$ 1,10
	Passivo Circulante	1.305.687,41		
Conclui-se que a empresa dispõe de R\$ 1,85 convertíveis em curto prazo, em dólares, para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo.				

Inclusive tal tese foi reforçada quando a empresa participou da licitação em São Cristóvão no ano de 2023 e o balanço de 2022 foi aprovado, conforme segue comprovação anexa.

vencedor;

Portanto Ilustríssimo, a inabilitação solicitamos que seja revista, tendo em vista a EXPRESSA previsão no Edital, em específico no item **9.2.3.5.2.1.2.3.1.1** e seguintes, da Qualificação Técnica.

Seguinte assim um dos princípios mais basilares da Administração Pública, o da Legalidade, e da Isonomia, como muito bem elenca Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

[...] ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da isonormia entre os licitantes, pois aquele que se prececa aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou [...].

As jurisprudências dos nossos tribunais também caminham no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "rima"



CNPJ: 29.262.358/0001-44
RUA PORTO ALEGRE, 543 - SOBRADIA CAMPOS - ARACAJU/SE - CEP: 49.075-400
FONE: 79 3027 5528 - ws.servicoscomerciais@portalegal.com



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

C) REI DO ADUBO COMÉRCIO LTDA

(...)

"O tribunal de Contas da União decidiu, via Acórdão 1.211/21, que, caso haja EQUÍVOCO OU FALHA por parte do licitante acerca da juntada, antes da sessão inaugural de licitação, DE DOCUMENTO QUE ATESTE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, cabe ao Pregoeiro, realizar diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e do art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), e promover o saneamento da documentação, vejamos: Este Acórdão deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos do art. 08º inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE, COMPROBATÓRIO DE CONDIÇÃO ATENDIDA PELO LICITANTE QUANDO APRESENTOU SUA PROPOSTA, QUE NÃO FOI APRESENTADO COM OS DEMAIS COMPROVANTES DE HABILITAÇÃO E/OU DA PROPOSTA, POR EQUÍVOCO OU FALHA, O QUAL DEVERÁ SER SOLICITADO E AVALIADO PELO PREGOEIRO." Na opinião do Ministro Relator do Acórdão 1.211/21, Walton Alencar Rodrigues, a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, no cenário exposto na decisão, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Ainda evidenciando a importância da diligência, o artigo 43 cita os seguintes procedimentos:

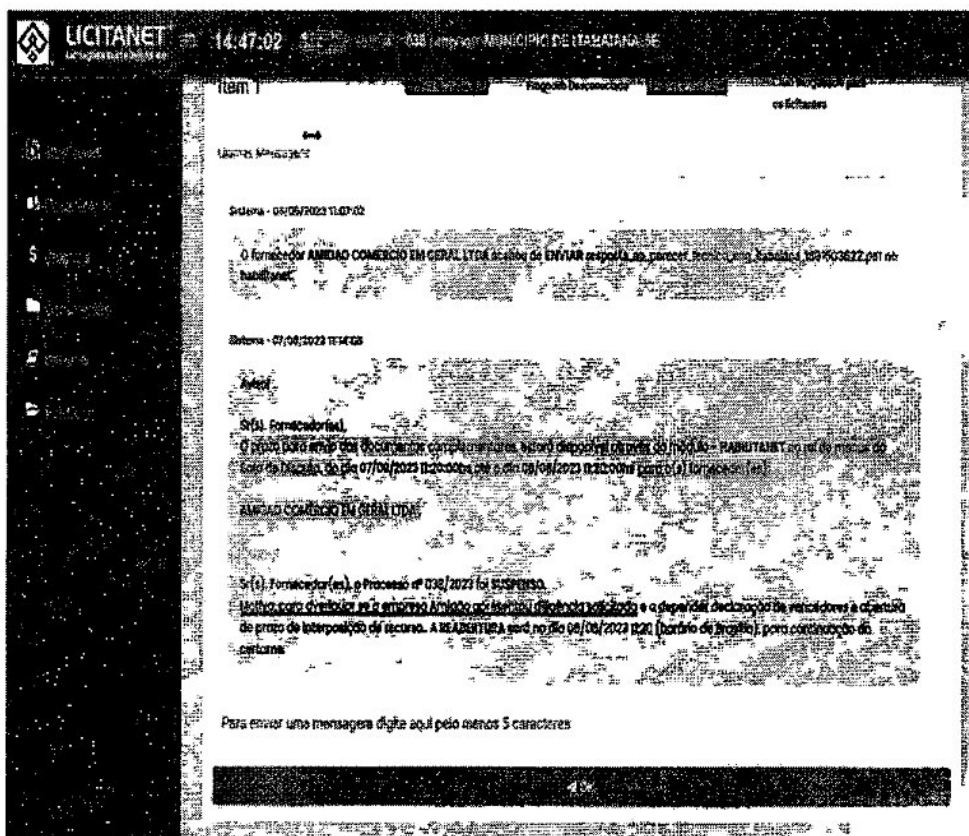
Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada. É pacífico entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei"

Não estamos afirmando que a postura da contadora Isabella Santos, ao ser rigorosa em relação às informações contidas no edital, seja sem importância. No entanto, é fundamental que essa atitude não impeça a aplicação dos princípios de eficiência, razoabilidade e celeridade, que sempre foram essenciais para a boa convivência entre as empresas e a administração pública. Um exemplo claro do uso adequado dessas diretrizes pode ser observado no pregão 038/2023, onde foi concedida à empresa AMIGÃO COMÉRCIO EM GERAL LTDA a oportunidade de apresentar um novo documento (licença ambiental) que estivesse em conformidade com o objeto em questão. A seguir, apresentamos a comprovação na imagem.



Durante o mesmo pregão, foi aprovada a nossa defesa em relação à denúncia do concorrente AMIGÃO, que alegou que não apresentamos a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

última alteração do contrato social autenticada pela Junta Comercial (JUCESE). Houve um erro no envio do arquivo, que foi feito sem a autenticação necessária. Porém, o mesmo documento foi anexado na fase recursal, com a data de autenticação anterior à abertura do pregão, atendendo assim todos os requisitos do edital.

Essa abordagem é respaldada pelo Acórdão 1.211/21 mencionado anteriormente, que estabelece que, caso ocorra um EQUÍVOCO OU FALHA por parte do licitante em apresentar um documento que comprove uma condição preexistente antes da sessão inaugural da licitação, cabe ao Pregoeiro realizar diligência. Essa situação foi aceita de forma bastante clara por esta comissão. Em anexo, segue parte do parecer elaborado por esta respeitável comissão a respeito das circunstâncias favoráveis à abertura de diligência e da análise favorável em relação aos argumentos que foram apresentados." (...)

In initio litis, em que pese as recorrentes, terem erigido que o cotejo da alteração é algo simplório, por se revestirem de matéria de caráter eminentemente técnica, estranha, pois, as competências desta setorial licitatória, reputo que o compêndio documental fora remetida ao crivo de análise do emérito setor Técnico de contabilidade, o qual, através de manifestação da Coordenadora de Núcleo Isabella Santos Vieira, atestou que as documentações a serem enfeixada, mediante diligenciamento, não têm o condão de turvar o procedimento licitatório, pois, tencionará, tão somente, atestar condição pré-existente, conforme se minudenciara, a diante.

Aqui cabe gizar que, ir de encontro a manifestações técnicas, além de despiciente, configura erro crasso, passível de responsabilização, consoante Art. 28, do Decreto-Lei N° 4.657, de 04 de setembro de 1942, *in fine*; assim, repiso, ante a inexistência de expertise técnica para burlar a matéria, nos abroquelamos no entendimento técnico acima testilhado.

(DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942)

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

(DECRETO Nº 9.830, DE 10 DE JUNHO DE 2019)

“Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.”

(Acórdão Nº 977/2024 – Plenário)

“9.3. dar ciência à Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais de que empresas licitantes foram desclassificadas do certame, restando consignadas apenas motivações genéricas, sem especificações claras e objetivas sobre quais itens das propostas ofertadas não atenderam ao previsto no edital, em afronta ao princípio da motivação e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.467/2022 e 1.188/2021, ambos do Plenário)”

Ademais, tal inteligência também é arvorada no escólio do excelso pretório Tribunal de Contas da União – TCU, ei-lo:

(Acórdão Nº 2599/2021 – Plenário)

“Como bem ressaltou a Selog, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica consubstancia o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme mostra o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

“Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes)" (original, sem grifos)

(Acórdão N° 3252/2023 – Primeira Câmara)

"1.6.1.1. flexibilização insuficientemente motivada dos requisitos de habilitação exigidos no edital e em sentido contrário ao recomendado no parecer técnico emitido pelo núcleo de engenharia, o que resultou na habilitação indevida da licitante Cynara de Freitas Santos Possebon S/S Ltda., em violação às alíneas "a", "b" e "c" dos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.1.1 do edital, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2730/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas;" (original, sem grifos)

No mais, quanto ao mérito, é cediço que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve observar os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

servidor público. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, todos, arrimados pelo Art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (destacamos)

Essas normas-princípios encontram-se dispostas na Constituição federal, que os elegeu como princípios que devem nortear a Administração Pública.

Tal hermenêutica exposta nos remete, repiso, ao art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a licitação será processada em conformidade com os princípios básicos da licitação, bem como os que lhe são correlatos e, dentre estes, encontramos os princípios administrativos da economicidade, diretamente ligado ao princípio da eficiência, previsto no Art. 37, *caput* da Constituição Federal, e da Razoabilidade.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência passou a integrar o rol de mandamentos norteadores da atividade administrativa. Este princípio traz em si o conceito de otimização dos atos administrativos, visando o menor dispêndio de recursos públicos. E, sendo norma constitucional, sua observância passou a ser item exigível por parte dos administradores públicos. Neste sentido, deve-se atentar para a importância de a Administração Pública ser pautada pela incessante e semovente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

búscua da eficiência, devendo referido princípio figurar como princípio orientador da atividade administrativa.

Nesse diapasão, percebe-se que eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Numa ideia muito geral, aplicada ao caso em tela, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado (consecução satisfatória do objeto, como no caso, utilizando-se do binômio custo/benefício, posto que, dessa forma, deve-se verificar a finalidade-mor do procedimento licitatório). Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível. Seria inexplicável, portanto, a impossibilidade de correção em determinado da contratação mais dispendiosa para o poder público!

Seguindo essa linha de orientação, temos, como desdobramento, que a constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, *caput*, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público. Seria econômico um contrato que, partindo-se uma previsão inicial tecnicamente operada, teria sua contratação efetivada pelo maior valor apresentado em detrimento da proposta que apresentou equívocos sanáveis e com melhores preços? Ou, pior ainda, reconhecendo-se equívocos, ainda assim, defenestrar o procedimento em função desses equívocos, partindo-se para contratação mais dispendiosa, ao invés de se garantir a possibilidade de correção dos equívocos apresentados? Em ambos os casos, impõe-se a negativa!

E, dessa noção indiscutível, extrai-se o princípio da razoabilidade: Em boa definição, é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

fundamentados nas concepções sociais dominantes. Seria razoável, dessa forma, não permitir uma simples correção na apresentação da proposta? Dever-se-ia lançar por terra o interesse público, a preservação do erário e a legalidade, apenas em detrimento de não ser possível a diligência e correção da proposta apresentada? Certamente que não!

Assim, deixando de lado a tosca interpretação gramático-litera e se partindo para a interpretação teleológica, que é o fim a que a lei se destina, posto que, como bem enfatizou o renomado jurista Carlos Maximiliano, *"o direito deve ser interpretado de forma inteligente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente providência legal ou válido ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo."*, vê-se, hialinamente, que a vedação à correção da proposta, ao que atine à insuficiência de informações, ou sem seu diligenciamento é entendimento ultrapassado e prejudicial à Administração Pública.

Preceitos como *"dura lex sed lex"* precisam ser entendidos e aplicados em seus devidos termos. Desculpas com tendências de escapismos do tipo *"nada podemos fazer, pois é a lei que assim determina"* não podem mais ser toleradas em pleno século XXI. Tanto assim o é que o Próprio Tribunal de Contas da União – TCU vem entendendo nesse sentido e flexibilizando suas decisões quanto a essa acepção, utilizando-se da interpretação legal para sua finalidade, consoante se pode ver dos acórdãos abaixo transcritos, cada vez mais reiterados:

ACÓRDÃO Nº 8789/2017 - TCU - 2ª Câmara(DOU nº 196, de 11/10/2017, p. 151)

1.7. Dar ciência ao Banco do Brasil, para que, em suas próximas licitações: (...)

1.7.2. quando verificar, nas propostas de preço apresentadas, valores de salários inferiores ao piso fixado para a categoria em convenção coletiva de trabalho, inste a proponente a corrigi-los, adequando-os à



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

convenção, sem majoração do preço global ofertado, como previsto no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005 c/c o art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008.

ACÓRDÃO Nº 4631/2021 - TCU - 2ª Câmara (DOU nº 60, de 30/03/2021, pg. 222)

9.2. promover o envio de ciência à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Pernambuco (Sesc-PE), nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, nos futuros certames, abstenha-se de incorrer nas irregularidades ora identificadas neste processo sob as seguintes condições:

(...)

9.2.2. ausência da diligência em prol da correção de erro formal nas propostas com salários de categoria profissional inferiores ao piso estabelecido nos acordos ou nas convenções coletivas de trabalho, em dissonância, assim, com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 719/2018-Plenário;

ACÓRDÃO Nº 11211/2021 - TCU - 1ª Câmara (DOU nº 156, de 18/08/2021, pg. 311)

1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios;

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 640/2024 – PLENÁRIO)

"c) dar ciência à Prefeitura Municipal de Ibiaciá/RS, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Tomada de Preços 9/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

c.1) a desclassificação da empresa Cima Projetos e Construções Ltda. em razão de vícios sanáveis, sem a realização de diligência com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, violou o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, o art. 2º, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999 e a jurisprudência consolidada deste TCU, a exemplo do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário;"

Nesse vetor, cumpre arrogar que o ídolo Tribunal de Contas da União – TCU, já se posicionou no sentido de convalidar o entendimento de que os procedimentos licitatórios devem prestigiar e primar pela busca da proposta mais vantajosa, os quais somos compelidos a observar pelo escorço do verbete de Súmula N° 222, a saber:

"As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Ademais, impende asserir que, muito embora possa ser inoculado que os preceitos jurisprudências predecessor, concebidos sob à égide da antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos -- Lei N° 8.666/93, deva ser ostracizado, tal intelecção é despiciente, vide que o novel diploma legal não se trata de uma disrupção, mas sim de um condensador dos diversos entendimentos espaços e absortos que incidiam nas contratações públicas, tanto assim o é que é esse, senão outro, o entendimento engendrado pelo afamado doutrinador Marçal Justen Filho, em que pese versar de contratação direta, observa-se a sua aplicabilidade, na presente contenda, *mutatis mutandis*, a saber:

"Considerando a mesma temática sob outro enforque, deve-se admitir que a jurisprudência produzida a propósito da Lei 8.666/1993, relativamente à contratação direta, permanece aplicável na medida em



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

que as modificações sistêmicas e pontuais não impliquem a necessidade de revisão de entendimento.”²

Nessa inteligência, cumpre revolver que, em que pese os rotundos entendimentos aqui expostos, a questão em cotejo, queda-se em tema, irrefragavelmente, técnico, motivo pelo qual a presente razão, fora remetida ao crivo do competente setor, qual seja, setor de contabilidade, o qual, após elucubra-se acuradamente, mediante o parecer técnico, de lavra da Coordenadora de Núcleo Isabella Santos Vieira, indigitou o seguinte:

(...) “Os licitantes em questão foram inabilitados através de parecer técnico por incorreções nas demonstrações contábeis e utilização de bases de cálculo divergentes para os índices econômicos, quais não constavam nas demonstrações contábeis ou em notas explicativas; por incorreções no cálculo dos índices econômicos; 3 por ausência da apresentação das demonstrações contábeis de forma completa conforme exigido no subitem 15.19, respectivamente.

Para as duas primeiras empresas foi realizada diligência anterior a inabilitação a fim de sanar incorreções e garantir a razoabilidade ao procedimento licitatório, as diligências citadas são singulares de forma a assegurar isonomia entre os participantes e celeridade para o processo; já para o Rei do Adubo Comércio não foi realizada diligência visto que se tratava de ausência de demonstrações principais como Demonstração do Resultado do Exercício de um dos exercícios solicitados e apresentação de Balanço Patrimonial sem autenticação, ou seja, sem validade jurídica.

² In JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações Administrativas: Lei 14.133/2021*, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 939.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

A execução de cada fase do Pregão é fundamentada nos princípios indicados no

Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, proporcionalmente, os mesmos são observados para a fase de qualificação econômica.

A oportunização de correções mediante diligência garante a razoabilidade, igualdade e competitividade entre os licitantes participantes do certame e garante a celeridade, o julgamento objetivo, impessoalidade e sobreposição do interesse público em detrimento do interesse privado.

Posto que as empresas WS Serviços e Nova distribuidora receberam a oportunidade de realizar correções, não há o que arrazoar sobre ausência de razoabilidade por parte da administração pública. Não é função da Comissão Permanente de Licitação, tampouco dos demais responsáveis pelo procedimento licitatório favorecer o interesse privado das empresas solicitando sucessivas correções, é de inteira responsabilidade dos licitantes a apresentação da documentação solicitada de forma completa e fidedigna nos moldes indicados no edital vinculado ao certame.

Quanto a ausência de diligência para a terceira entidade, vejamos o que diz a nova

Lei de Licitações e Contratos sobre o tema:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Em suma, é vedada a apresentação ou substituição das demonstrações contábeis, na fase de diligência é possível apenas complementar informações acerca de documentos já apresentados, como é o caso das outras duas empresas citadas. Aplicamos o mesmo entendimento para as demonstrações contábeis não citadas de forma expressa no edital, como é o caso das Demonstrações do Fluxo de Caixa, DLPA ou DMPL uma vez que não contém informações essenciais para a qualificação e são elaboradas através da Demonstração do Resultado do Exercício, sendo, portanto, complementares para o procedimento."

Considerando os pressupostos apresentados, bem como as respostas ao recurso do emérito setor contábil, órgão técnico requisitado perante as razões apresentadas, percebe-se que as empresas **NOVA DISTRIBUIDORA LTDA, WS SERVIÇOS COMÉRCIOS e REI DO ADUBO COMÉRCIO LTDA**, por momentos diversificado tiveram a oportunidade de sanar os vícios, o que não foi feito, relutando com novos equívocos após pedido de correção. Assim, a administração não pode sustentar erros angariados pelos participantes do certame, apenas diligência, mas em continuidade não resta outra alternativa a não ser a desclassificação como fora feito, principalmente perante os cálculos citados na RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVO, emitido pelo setor contábil.

Deste modo, conforme o extraído da resposta ao recurso administrativo emitida pelo setor contábil também e mister citar que não é possível a apresentação ou substituição das demonstrações contábeis na fase de diligência. Concomitante com o art.64 da lei 14.133/21. Com isso, a empresa Rei do Adubo Comércio LTDA não apresentou os pressupostos para tal diligência.

Diante disso, compulsando-se os autos e da exegese de todos os dispositivos acima transcritos, bem como com arrimo do parecer técnico suso aludido, perceberemos ser totalmente improcedente as razões pretendidas pelos recorrentes, onde foram



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

diligenciadas e mantiveram os vícios constantes, além de perfeitamente plausível pelos motivos aqui expostos e amparados por entendimentos da Máxima Corte de Contas. Não obstante tal, ainda, assim, quando da análise dos recursos apresentados, reconhecemos, efetivamente, essa possibilidade de correção nas Propostas das empresas WS Serviços e Nova Distribuidora, mas mesmo assim as recorrentes apresentaram erros nos cálculos, motivo que levou o emérito setor contábil a seguir com as desclassificações, bem como, a empresa Rei do Adubo Comércio LTDA, tem a sua desclassificação mantida, pois não é possível acrescentar ou substituir demonstrações contábeis em fase de diligência, coadunando-se com todos os entendimentos aqui já expostos, conforme se vê:

"Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

"9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em Instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro;" (Acórdão 719/2018- Plenário).

"1.6.2. alertar a Universidade Federal do Amazonas para que, nos futuros certames licitatórios, observe os seguintes procedimentos:

1.6.2.1. realizar diligência sempre que necessário esclarecer obscuridades ou corrigir pequenos erros, relativamente às propostas apresentadas pelos licitantes (art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993), desde que estas não sejam manifestamente inexecutáveis e/ou não diverjam do edital, em item essencial para seu entendimento, apreciação e julgamento;" (ACÓRDÃO Nº 4650/2010 – TCU - 1ª Câmara (DOU de 10/08/2010, p. 182))

"1.6.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo que evite desclassificar propostas com erros de formulação



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

passíveis de correção, desde que tais correções não afetem o valor final da proposta, que deve estar de acordo com as regras fixadas no edital.”

(ACÓRDÃO Nº 654/2015 - TCU – Plenário (DOU de 13/04/2015, p. 112))

“9.3 dar ciência à Petrobras Distribuidora S.A. de que, com o intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração sem, contudo, afastar a aplicação do princípio da isonomia, deve ser concedido ao licitante, sempre que possível, a faculdade de corrigir erro sanável e de pouca relevância, inclusive custos unitários, desde que seja mantido o valor global da proposta;” (ACÓRDÃO Nº 1228/2017 - TCU – Plenário (DOU nº 119, de 23/06/2017, p. 91))

“9.5. dar ciência ao Crea/DF acerca das disposições editalícias e atos de execução irregulares identificados nesta Representação, de modo a evitar novas ocorrências similares no procedimento referido no item precedente ou em outros futuros certames:

(...)

9.5.3. não concessão de oportunidade, à empresa HPEX Apoio Administrativo Eireli - ME, para a correção de erros em planilha de custos, em desacordo com o § 2º do art. 29-A da IN SLTI/MP 2/2008 e jurisprudência desta Casa (Acórdãos 1811/2014 e 2546/2015, ambos do Plenário), verificando-se, por exemplo, que, na análise desenvolvida a respeito da desclassificação por inobservância de índices previstos em CCT, divergências mínimas de percentuais (tal como a incidência sobre o aviso prévio de trabalho haver sido de 0,10%, em vez de 0,11%) foram utilizadas como justificativa da impossibilidade de reapreciação da planilha sem aumento de preços, sem indicativos de que se haja facultado que a licitante ajustasse a planilha de alguma outra forma, tal como reduzindo a margem de lucro, o que, em tese, lhe permitiria realizar ajustes sem modificar o preço proposto;” (ACÓRDÃO Nº 49/2018 - TCU – Plenário (DOU nº 23, de 01/02/2018, p. 120))

“1.7. dar ciência à Delegacia da Receita Federal em Manaus que a desclassificação antecipada da empresa RV Construtora Ltda. no âmbito da Concorrência 01/2017, em decorrência da existência de erros



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

materiais em sua proposta de preços, sem que lhe tenha sido dada oportunidade de proceder à correção por meio da diligência prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, está em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 187/2014, 1.811/2014 e 2.546/2015, todos do Plenário)." (ACÓRDÃO Nº 352/2018 - TCU – Plenário (DOU nº 48, de 12/03/2018, p. 90))

"1.6.1. Recomendar ao Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira – IFF/RJ que, em futuros certames, ao empreender iniciativas de permitir a correção, pelos detentores das propostas mais vantajosas, de eventuais falhas existentes em documentação encaminhada, não comprometedoras da substância das ofertas realizadas, tome por balizas temporais o prazo de validade da proposta fixada em edital e o prazo limite para efetuar a substituição do contrato vigente para os serviços licitados sem que ocorra solução de continuidade;" (ACÓRDÃO Nº 2546/2018 - TCU – Plenário (DOU nº 226, de 26/11/2018, p. 136))

"9.8. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que a Gerência Executiva do INSS em Teresina - PI adotes as seguintes medidas:

9.8.1. abstenha-se de prorrogar o contrato público decorrente do Pregão Eletrônico nº 1/2017, em face das irregularidades apontadas nestes autos e, especialmente, da indevida desclassificação das demais licitantes sob o inadequado pretexto de inconsistências nas planilhas de custos e de formação de preços, sem a efetiva especificação dessas supostas inconsistências e sem a devida concessão de tempo suficiente para a devida correção das falhas sanáveis, infringindo por analogia, assim, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, o art. 26, § 3º, do Decreto nº 5.450, de 2005, e o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, além de ofender os princípios administrativos da máxima competitividade no certame, da razoabilidade na desclassificação das propostas e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, ao exigir, ainda, o suscitado profissional como limpador de vidros sem a correspondente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

previsão no edital do certame, ferindo, com isso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;" (ACÓRDÃO Nº 1487/2019 - TCU - Plenário(DOU nº 128, de 05/07/2019, p. 93/94))

"1.8. dar ciência à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso do Sul - Dnit/MS sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 183/2019-19, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção das falhas verificadas, caso ainda possível e desde que não acarrete prejuízos à sociedade e ao regular procedimento do referido pregão, além da prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.8.1. desclassificação da proposta da licitante NK Construtora Ltda. - EPP sem que lhe fosse facultada a correção do erro ou vício sanável verificado, sem a majoração do preço global ofertado, e desde que fosse comprovado que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdãos 2.767/2011-Plenário, 2.546/2015-Plenário, 830/2018-Plenário, 898/2019- Plenário) e o subitem 7.9 do Anexo VII-A, da Instrução Normativa - Seges/MDG 5/2017, além de não assegurar que foi selecionada a proposta mais vantajosa para a administração, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993;

1.8.2. não fundamentação adequada da conclusão da entidade sobre a inexequibilidade da proposta da NK Construtora Ltda. - EPP, em especial quanto às análises demandadas no subitem 7.7 do edital do certame, o que afronta o art. 44 da Lei 8.666/1993 e tendo em vista a irrisória diferença (0,1%) entre a proposta considerada inexequível e a seguinte, considerada exequível." (ACÓRDÃO Nº 249/2020- TCU - Plenário(DOU nº 37, de 21/02/2020, p. 203))

"9.4. determinar à Fundação Universidade do Amazonas/AM (Ufam), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que se abstenha de prorrogar o Contrato 39/2019, firmado com a empresa Breeze Comércio e Manutenção de Equipamentos Eireli, decorrente do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Pregão Eletrônico 268/2019, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades ocorridas no certame:

9.4.1. desclassificação sumária das empresas S. C Felix de Freitas- ME e Cemarp Serviços Elétricos e Construções Eireli, por falhas nas propostas de preço apresentadas referentes aos itens 1 a 6, sem que tenha sido feita diligência para que as empresas ajustassem suas propostas sem alterar o valor global, em desrespeito ao art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e aos Acórdãos 1.811/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, e 2.546/2015-TCU-Plenário, do Ministro André de Carvalho;" (ACÓRDÃO Nº 610/2020 - TCU – Plenário(DOU nº 60, de 27/03/2020, p. 106))

"1.7. dar ciência ao Hospital Universitário Júlio Müller, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014 e com o objetivo de que sejam adotadas medidas internas com vistas à evitar a ocorrência de falhas semelhantes nos próximos certames, que a desclassificação da empresa Expecta Serviços de Engenharia Ltda. do Pregão Eletrônico 35/2018, após a interposição de recursos, por outras licitantes, contra a aceitação de sua proposta, ocorreu sem a concessão de nova oportunidade para realização das correções necessárias, em afronta ao que estabelece a jurisprudência do TCU e a Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (item 7.9 do anexo VII-A)." (ACÓRDÃO Nº 2602/2020 - TCU - 1ª Câmara (DOU nº 67, de 07/04/2020, p. 98))

"1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Ceplac (Seção de Material, Patrimônio, Protocolo e Arquivo - SEMPA), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que não prorrogue o Contrato 1/2020, firmado entre Ceplac e Fazendão Serviços Agrícolas Ltda., ou que o prorrogue até o tempo necessário para a realização de novo certame, deflagrando, imediatamente, novo processo licitatório para a contratação dos serviços, em função das seguintes irregularidades



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

observadas no decurso do Pregão Eletrônico 8/2019, informando, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas:

(...)

b) ausência de oportunidade para as empresas licitantes corrigirem as propostas antes das mencionadas desclassificações, descumprindo o art. 63 e o item 9.3 do Anexo VII-A, ambos da IN - Seges/MP 5/2017 e a jurisprudência do TCU (a exemplo dos acórdãos 2.742/2017-Plenário; 830/2018-Plenário; 2.961/2019-Plenário, entre outros);" (ACÓRDÃO Nº 4257/2020 - TCU – Plenário (DOU nº 241, de 17/12/2020, p. 300))

"1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional de São Paulo, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, a não prorrogação do contrato decorrente do Pregão 2/2021, devido à ausência de oportunidade de correção das planilhas apresentadas pelas empresas Dual Serviços Terceirizados Ltda., Brilhante Administração e Serviços Ltda., Sigma Serviços Terceirizados Ltda., FDS Logística e Terceirização Eireli, e Ability Negócios Eireli, sem majorar o preço final, contrariando o item 8.14 do edital, o item 7.9, Anexo VII-A, da IN 5/2017-Seges/MP, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário, e os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa;" (ACÓRDÃO Nº 1597/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 133, de 16/07/2021, pg. 86))

"1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 determinar à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira/SEREXDF, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU, no prazo de sessenta dias, as medidas adotadas, relativas ao Pregão Eletrônico 3/2021:

1.6.1.1. promova o retorno do certame à fase de julgamento de propostas, anulando todos os atos posteriores, a fim de que seja dada oportunidade para as licitantes corrigirem suas propostas antes da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

desclassificação, em obediência ao disposto no art. 63 e no item 9.3 do Anexo VII-A, ambos da IN - Seges/MP 5/2017 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.562/2016-TCU-Plenário, 2.742/2017-TCU-Plenário e 830/2018-TCU-Plenário;" (ACÓRDÃO Nº 3181/2021 - TCU - Plenário (DOU nº 14, de 20/01/2022, pg. 88))

"c) dar ciência, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, à Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes/PI, que a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de preços dos licitantes não enseja, necessariamente, a desclassificação das propostas, devendo a administração promover diligência junto aos interessados para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto, com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993;" (ACÓRDÃO Nº 308/2022 - TCU - 2ª Câmara (DOU nº 21, de 31/01/2022, pg. 369))

Outrossim, é bem de perceber que, diante de todo o exposto, ficou evidenciado que as desclassificações das propostas, bem como a correção se demonstrou preteritamente a alternativa mais viável para o Poder Público, o que fora feito, mas as Empresas WS Serviços e Nova Distribuidora mantiveram os equívocos. Já a empresa Rei do Adubo Comércio LTDA, não alçou a possibilidade de correção da qualificação econômica financeira, uma vez que coube a ser realizado ao que estava predestinado e descrito taxativamente na lei, perante a Resposta ao Recurso administrativo emitido pelo setor contábil dessa urbe que é o setor técnico com competência para tal resposta, mediante o princípio da razoabilidade.

IV. DA DECISÃO

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas, no item 18.1, do instrumento editalício, quanto no art. 40, da Instrução

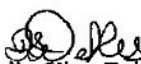


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

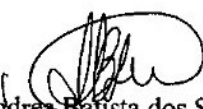
Normativa N° 73, de 30 de setembro de 2022 c/c al. "b", do Inc. I, do Art. 165, da Lei Federal N° 14.133/2021, **DECIDE** no sentido de conhecer, os recursos apresentados, posto serem tempestivos e legítimos e, assim, após procedida a análise dos seus argumentos, bem como consubstanciado no Parecer Técnico Contábil, já que, repito, não possuímos expertise técnica para proceder ao devido cotejo dos fatos, para, no mérito das razões, **CONSIDERÁ-LAS IMPROCEDENTES**, conhecendo-se das alegações, para manter a decisão proferida inicialmente, no sentido de desclassificar as propostas das empresas NOVA DISTRIBUIDORA LTDA, WS SERVIÇOS COMÉRCIOS e REI DO ADUBO COMÉRCIO LTDA.

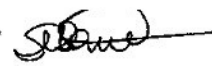
É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 27 de fevereiro de 2025.


Danielle Silva Telles
Pregoeira


Marcos Antônio Batista dos Santos
Membro


Andrea Batista dos Santos
Membro


Sabrina Munike dos Santos Souza
Membro

Ratifico o presente Relatório mantendo a Decisão anteriormente proferida, no sentido de que as recorrentes sejam desclassificadas, conforme erros apresentados. Dê-se conhecimento.

Em 28/02/2025.


Valmir dos Santos Costa
Prefeito